



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014696/2001-14
Recurso n° 507.782 Voluntário
Acórdão n° **3801-000.651 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente EMBRASUL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não estão obrigados a examinar as teses, em todas as extensões possíveis, apresentadas pelas recorrentes, sendo necessário apenas que as decisões estejam suficientemente motivadas e fundamentadas.

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O direito a ressarcimento de créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data da entrada das aquisições no estabelecimento industrial, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

CRÉDITOS INCENTIVADOS. COMPROVAÇÃO. Os créditos incentivados de IPI devem ser comprovados por documentos hábeis e idôneos. Os Livros Registro de Entradas e de Saídas não são suficientes para se reconhecer eventual direito creditório do IPI e não suprem a falta de notas fiscais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

Processo nº 11080.014696/2001-14
Acórdão n.º **3801-000.651**

S3-TE01
Fl. 185

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 04/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Junior, Andréa Medrado Darzé e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O estabelecimento industrial acima identificado requereu, em 28 de dezembro de 2001, conforme demonstrativo que segue, ressarcimentos de créditos do IPI, por aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, no valor total de R\$ 39.248,59, invocando o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, e a Portaria Interministerial MF/MCT nº 273, de 1993:

Apuração		Valor	Folha
Trimestre	Ano		
1	1996	15.410,82	1
2	1996	8.036,58	2
3	1996	2.775,58	3
4	1996	6.971,78	4
1	1997	6.053,83	5
Total		39.248,59	

Os pleitos foram objeto da Informação Fiscal das fls. 74 e 75, segundo a qual, em relação aos três primeiros trimestres de 1996, os alegados créditos foram fulminados pela prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e, em relação ao quarto trimestre de 1996 e ao primeiro trimestre de 1997, foi apurado que o interessado destruiu todas as notas fiscais que dariam suporte ao direito de crédito (o que também aconteceu quanto aos três primeiros trimestres de 1996), motivo pelo qual o autor da referida informação fiscal propôs o indeferimento integral dos pedidos. Na mesma Informação Fiscal das fls. 74 e 75 foram mencionadas duas Declarações de Compensação (DCOMPs), vinculadas aos pedidos de ressarcimento em causa.

Em seguida, foi proferido o Despacho Decisório nº 523/2009, da fl. 76, que acolheu a informação referida no item precedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, além de não homologar qualquer compensação eventualmente efetuada com base nos créditos reivindicados neste processo. A ciência do interessado ocorreu em 5 de maio de 2009, conforme intimação da fl. 83 e Aviso de Recebimento (AR), da fl. 161.

Discordando do indeferimento dos seus pedidos de ressarcimento, o requerente apresentou, tempestivamente, em 3 de junho de 2009, a manifestação de inconformidade das fls. 84 a 92, firmada por seu procurador, credenciado pelos documentos das fls. 97 a 104, tendo sido apresentados os

documentos das fls. 93 a 96 e 105 a 158. As alegações vêm resumidas na sequência.

Quanto à prescrição dos créditos referentes aos três primeiros trimestres de 1996, o interessado argumenta que não aconteceu o aludido fenômeno, porque o aproveitamento do seu alegado direito depende da intervenção da Fazenda Nacional, ente que, diante da demora injustificável na solução do pleito, deve reconhecer os créditos, em seu valor principal, bem assim a devida atualização desse valor, pela taxa Selic.

Na sequência, o manifestante invoca o art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e o princípio da reciprocidade, para concluir que o termo de início do prazo decadencial (sic) de cinco anos iniciou no primeiro dia útil de 1997, razão pela qual não estava esgotado na data da protocolização dos pedidos de ressarcimento, ocorrida em 28 de dezembro de 2001, ficando suspenso esse prazo, a partir da referida data.

No tocante ao indeferimento dos ressarcimentos relativos ao quarto trimestre de 1996 e ao primeiro trimestre de 1997, o interessado alega que o parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional é muito claro sobre o prazo de guarda dos documentos de interesse fiscal, dizendo que serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Além disso, alega que, embora tenham sido incineradas as notas fiscais de aquisição de insumos, manteve e está apresentando, por cópias, os livros Registro de Entrada e Registro de Apuração do IPI, os quais são documentos hábeis para instruir os pedidos de ressarcimento em questão.

Por último, o manifestante requer a procedência das suas alegações, para fins de reforma do despacho decisório, com o consequente reconhecimento do seu alegado direito creditório.

A DRJ em Porto Alegre (RS) indeferiu a solicitação, fls. 163 a 165, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CRÉDITOS INCENTIVADOS DO IPI.

PRESCRIÇÃO.

O ressarcimento de créditos incentivados do IPI prescreve em cinco anos, contados da data da entrada dos insumos admitidos, no estabelecimento beneficiário.

ESCRITURAÇÃO E UTILIZAÇÃO.

A falta das notas fiscais de aquisição dos insumos admitidos impede a escrituração e utilização dos créditos do IPI correspondentes.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 168 a 171, instruído com os documentos de fls. 172 a 182. Em síntese,

apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- consoante infere-se da manifestação de inconformidade, apresentada no prazo legal, a ora recorrente sustentou naquele pleito, que o pedido de ressarcimento ou o aproveitamento do seu direito depende da intervenção da Fazenda Nacional, Ente este que, de forma injustificável, não apresentou solução ao pleito no prazo legal, assim como não solicitou prorrogação de prazo. Entretanto, conforme verifica-se da Respeitável Decisão da 3ª Turma de Julgamento, não houve qualquer manifestação neste sentido, o que enseja a nulidade do julgamento, o que desde já se requer em preliminar;

- não ocorreu o instituto da prescrição porque o pedido de ressarcimento, em consonância com os autos, foi efetuado em 28 de dezembro de 2001. Portanto, antes da prescrição, já que esta é contada pelo exercício fiscal anual;

- o próprio Regulamento do IPI (2002), em seu artigo 446, que dispõe sobre a guarda de documentos, determina que os comprovantes de escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a estes exercícios;

- que o procedimento fiscal realizado após bem mais de cinco anos, diante da inexistência das notas fiscais, estas acauteladas pela postulante dentro do prazo estabelecido em lei, cumpria ao Sr. Agente Fiscal proceder no levantamento dos créditos através dos livros de escrituração contábil e fiscal, de entrada e saída de mercadorias, da mesma forma como se apura o imposto a ser pago, na falta das notas fiscais, conforme inteligência dos artigos 447 ao 449 do Decreto 4544/02.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

A interessada sustenta a nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) em face de que a mesma não enfrentou em seu julgamento a tese de que o pedido de ressacimento ou o aproveitamento do seu direito depende de solução pela Fazenda Nacional no prazo legal.

Não merece prosperar essa tese. Ao contrário do alegado, o colegiado de primeira instância discutiu todas as teses necessárias e suficientes para a solução da lide administrativa.

Exemplificando, o julgado “a quo” não motivou a decisão em relação ao prazo que a Fazenda Nacional tem para examinar os pedidos de ressacimento porque para os fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1996 foi reconhecida a prescrição dos créditos e para os períodos posteriores a recorrente não apresentou as notas fiscais que sustentariam o seu pleito, logo o exame dessa tese ficou prejudicada.

Ademais, os órgãos julgadores administrativos não estão obrigados a examinar as teses, em todas as extensões possíveis, apresentadas pelas recorrentes, sendo necessário apenas que as decisões estejam suficientemente motivadas e fundamentadas. Nessa esteira, o julgador não tem a obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela interessada na manifestação de inconformidade.

Não se pode perder de vista que a decisão recorrida apreciou todas as questões relevantes necessárias a solução do litígio, em especial o fato de que o direito creditório não foi comprovado por documentação hábil e idônea. Assim, eventual omissão sobre argumentos do sujeito passivo não acarreta a nulidade da decisão recorrida, visto que o julgador apresentou razões coerentes e suficientes para embasar a decisão.

Além disso, no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida motivadamente demonstrou de forma clara e concreta as razões do indeferimento dos

pedidos de ressarcimento de créditos do IPI, de sorte que não ficou caracterizado qualquer prejuízo à recorrente.

Por tais razões não há que se falar em nulidade da decisão guerreada por cerceamento de direito de defesa.

Passa-se ao exame da prescrição.

A interessada sustenta que a prescrição é contada pelo exercício fiscal anual.

Não merece prosperar a tese da recorrente, uma vez que este processo administrativo tem por objeto o ressarcimento de créditos do IPI e não a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Com efeito, restituição e ressarcimento são institutos distintos. A restituição ocorre, em regra, quando o sujeito passivo recolhe, a título de tributo, valores indevidos ao erário, nos termos do arts. 165 do Código Tributário Nacional. Há um dispêndio em dinheiro por parte do sujeito passivo. Por outro lado, o ressarcimento é um estímulo fiscal que o Estado entende necessário para o seu desenvolvimento e utiliza recursos orçamentários.

Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não tem um dispositivo específico acerca do prazo de ressarcimento de créditos de tributos.

Destarte, em relação a pedidos de ressarcimento de créditos do IPI aplica-se o disposto no art. 1º Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 433963, assim se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CREDITAMENTO DE IPI. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTAÇÃO. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A questão central que merece desate se refere ao período de prescrição a ser aplicado à ação que possui como objeto o direito ao creditamento de valores de IPI, originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos. O acórdão embargado reconheceu o prazo 2. A consolidada jurisprudência da Corte espousa a tese de que, no referente ao creditamento de IPI (resultante de tributação à alíquota zero ou da inexistência de tributação), por não se tratar de repetição de indébito, é de cinco (5) anos o lapso prescricional a ser aplicado.

3. Embargos de divergência providos, com a finalidade de que se aplique o lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, à ação que persegue o creditamento de IPI originado da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação.

(STJ, REsp nº 433.963-PR, Publicado em 22/05/2006, Relator Ministro José Delgado)

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – IPI – AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO – REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) – **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DECRETO 20.910/32 – CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. **É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural.**

2. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

3. *Recurso especial parcialmente provido.* (Resp 686.376/RS, DJ 06/03/2006, Rel. Min. Eliana Calmon) (grifou-se)

A propósito da aplicação da regra contida no Decreto nº 20.910/32, Leonardo José Carneiro da Cunha em A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed. – São Paulo: Dialética, 2007, p. 66, esclarece:

Qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Em casos análogos, a ocorrência da prescrição também foi acolhida em outros julgados unânimes do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1996 IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Aplica-se, nos casos de ressarcimento de IPI, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal. Recurso voluntário negado.

(Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Acórdão nº 201-81370, de 08/08/2008)

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. O direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretense crédito. **IPI. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. SÚMULA Nº 8.** O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas,

produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. Recurso negado.

(Segundo Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Acórdão nº 204-03125, de 07/04/2008)

Deste modo, para créditos do IPI referentes as aquisições no período de 01/01/96 a 27/12/96 operou-se a prescrição em 27/12/2001, visto que o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 28/12/2001, isto é, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da entrada das aquisições no estabelecimento industrial.

É preciso insistir no fato de que o prazo de prescrição é contado a partir da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Para as aquisições a partir de 28/12/96, a interessada não comprovou o seu direito creditório, como bem assentou a decisão recorrida, uma vez que as respectivas notas fiscais foram incineradas pela recorrente antes do exame do direito creditório.

Diferentemente do alegado, não é viável o reconhecimento de créditos incentivados do IPI sem a efetiva apresentação das notas fiscais. O direito ao crédito do IPI requer exame minucioso dos insumos adquiridos e do processo produtivo, ou seja, se, efetivamente, eles foram utilizados na fabricação de produtos que asseguram a manutenção e utilização dos respectivos créditos.

O exame mencionado fica irremediavelmente prejudicado sem a apresentação das respectivas notas fiscais. Destarte, os Livros Registro de Entradas e de Saídas não são suficientes para se reconhecer eventual direito creditório do IPI, além de não suprir a falta das notas fiscais.

Neste sentido, o art. 97 do então vigente Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82) estabelecia:

Art. 97 Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I – nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

(...) (grifou-se)

É incontroverso que o documento que confere legitimidade aos créditos é a nota fiscal. Desta forma, as notas fiscais e as correspondentes descrições dos insumos são elementos de prova imprescindíveis ao reconhecimento da legitimidade dos créditos do IPI. De modo que é inaceitável a comprovação dos créditos somente por meio de Livros Registro de Entradas e de Saídas e escrituração contábil.

Processo nº 11080.014696/2001-14
Acórdão n.º **3801-000.651**

S3-TE01
Fl. 193

In casu, não se aplica a disposição do artigo 446 do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.554/2002) porque o processo não tem como objeto a constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício e sim o ressarcimento de créditos incentivados.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator